



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2021915-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2021915-03.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: MM. Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais do Foro Central da Capital (DIPO 4)

Voto nº 21586

Correição Parcial – Pedido de quebra do sigilo bancário da vítima indeferido na origem – Recurso ministerial – Ausência de demonstração da imprescindibilidade da diligência – Ofendido não instado obter as informações diretamente junto à instituição bancária – Correição parcial indeferida.

Trata-se de correição parcial interposta pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida a fl. 173, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário da vítima.

Sustenta o Ministério Público, a fls. 1/6, que a providência é indispensável às investigações, já que o ofendido relatou que os nomes dos receptores das transações bancárias, em tese, ilegais, não constava em seus extratos bancários.

Requer, assim, o provimento do recurso, para determinar-se a quebra do sigilo bancário da vítima.

A d. Procuradoria de justiça foi pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 194/196.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que o sigilo dos dados de movimentações bancárias é garantia do indivíduo, afastada apenas excepcionalmente, diante de demonstração da imprescindibilidade da

medida para o bom andamento da persecução penal. Não é por outro motivo que o deferimento desse tipo de produção probatória é submetido ao controle judicial. Nesse contexto, não se vislumbra inversão tumultuária do processo, ou *error in judicando*, na decisão que, fundamentadamente, indeferiu a produção de uma prova.

Destaca-se, na r. decisão recorrida, que não ficou demonstrada a necessidade do afastamento do sigilo bancário, já que as informações pretendidas, isso é, os nomes dos destinatários das transações feitas, tudo indica, maliciosamente, a partir da conta da vítima, mas sem seu conhecimento ou permissão, seria passível de obtenção pelo próprio ofendido.

De fato, não se demonstrou que, ainda que os nomes não apareçam nos extratos já apresentados pela vítima à polícia, tenha a instituição bancária negado o acesso a tais informações. Não há, aliás, qualquer indicativo de que tal providência tenha sido solicitada à vítima, ou, como destacado na r. decisão, de que ela “*tenha recusado contribuir com sua obtenção*” (fl. 173).

Nem há, como também destacou o d. Magistrado de origem, indicação de que tenha o ofendido aquiescido à hipótese de obtenção judicial dos dados de sua conta bancária. Assim, em que pese a balizada argumentação ministerial, no sentido de que, tendo comparecido à delegacia, entregado extratos e representado pelo processamento da ação penal, não se pode presumir que essa cooperação se confunda com o consentimento, muito mais amplo, de divulgação de todas as suas movimentações bancárias.

Na mesma seara, a alegação ministerial sobre tratar-se de vítima idosa não indica, por si só, tampouco veio acompanhada de indício que o sugira, que não poderia o ofendido,

por questões subjetivas ou por negativa de fornecimento da informação pela instituição bancária, obter as identidades dos destinatários das transferências. Tampouco há, como dito, demonstração de que a vítima aquiesceria à entrega de todos os dados de sua conta bancária, não apenas os relativos às transações suspeitas.

Em que pese a necessidade, que por vezes se verifica, da imposição judicial de quebra do sigilo bancário de um investigado, que, caso culpado, naturalmente, terá interesse em esconder eventuais movimentações bancárias espúrias, o mesmo não pode ser dito em relação à vítima. Nessa mesma linha, diante do pleito de quebra de sigilo bancário da vítima, assim decidiu esta c. Câmara julgadora:

“Apropriação indébita agravada em razão de profissão (art. 168, § 1º, III, do Código Penal). Preliminar absolutamente inconsistente. Quebra de sigilo bancário da vítima. Presença de documentos comprobatórios do prejuízo. Indeferimento fundamentado de prova protelatória e irrelevante. Cerceamento à defesa não caracterizado. Fundo. Condenação necessária. Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva. Palavras incriminatórias da vítima. Arcabouço documental incriminador. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização necessária. Apenamento acertado, com substituição benevolente da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Apelo improvido (...) Cumpre anotar que a quebra de sigilo bancário, providência invasiva e totalmente desnecessária, passível de aplicação a réus, isto sim, até poderia, em caso extremo coisa muito distante da hipótese vertente - ser adotada quanto à vítima, a fim de trazer à luz fatos cuja demonstração não houvesse por outra forma. Mas aqui a comprovação é farta, escancarada.

Mais que isso a investigada, aqui, é a ré e não a vítima. Daí que a medida, além de invasiva, desnecessária e dispensável (art. 184 do Código de Processo Penal), não tem qualquer razão de ser e em nada contribuiria à formação da convicção” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0502525-49.2010.8.26.0000, rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 10/05/2011).

Não se desconsidera, aqui, a coerente argumentação lançada pelo ministério Público, no sentido de que a quebra do sigilo bancário contribuiria para o esclarecimento dos delitos, em tese, investigados no inquérito policial de origem, em benefício do próprio ofendido. Contudo, a adoção de medida judicial de exceção, sem demonstração sobre a impossibilidade de obtenção das informações por meio menos gravoso (por exemplo, a solicitação pelo ofendido, titular da conta, diretamente à instituição bancária, que poderia gerar o mesmo resultado sem a exposição de dados pessoais sensíveis) e sem conhecimento prévio do ofendido, se afigura desproporcional.

Assim, porque a r. decisão atacada se apresenta bem fundamentada e atinente aos limites do controle judicial, indispensável à consecução da medida cautelar almejada, não se verifica inversão tumultuária do processo, mas, ao contrário, regular exercício do livre convencimento motivado pelo Magistrado.

Vale, ainda, ressaltar que a adoção de medidas cautelares excepcionais, como a pretendida quebra de sigilo bancário, é inerentemente ligada à dinâmica da produção probatória, de modo que, caso venha a ser demonstrada a impossibilidade ou a recusa do ofendido em contribuir com o esclarecimento dos fatos, a necessidade e a adequação da medida poderão ser novamente avaliadas pelo d. Magistrado de origem. E, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações registradas nos sistemas de informação da instituição bancária, também não se vislumbra risco de prejuízo à obtenção da prova no futuro, por qualquer meio que venha a ser considerado cabível e conveniente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** à correição parcial, mantida a r. decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO

Relator